



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0000616-25.2016.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Suscitante** : *Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Suscitado** : *Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Autor** : *Solange Pessoa Almeida Medeiros.*  
**Advogado** : *José Dinart Freire de Lima;*  
*Demetrio da Silva Medeiros.*  
**Promovido** : *Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.*

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

- De acordo com o Código de Processo Civil, duas ou mais ações são conexas, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, do CPC/1973 e art. 55, do CPC/2015).

- O escopo da reunião de processos conexos é a prolação de julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões conflitantes, não se exigindo a perfeita identidade entre o objeto ou a causa de pedir das demandas, mas apenas que entres elas exista um liame que justifique a necessidade de julgamento por um mesmo juízo.

- Quando a causa de pedir das demandas é diversa, ou seja, fundadas em situações fáticas distintas, não há que se falar em conexão e, conseqüentemente, em risco de decisões conflitantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA**, à unanimidade, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, conhecer do presente conflito, declarando como competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** suscitado pelo **Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** em face do **Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais (processo nº 0011420-87.2014.815.0011)**.

A ação em comento fora proposta por **Solange Pessoa Almeida Medeiros** em face da **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, tendo sido narrado na inicial que a autora, na qualidade de consumidora do plano de saúde fornecido pelo promovido, dirigiu-se ao Hospital Antonio Targuino, no dia 22 de março de 2014, para fins de consulta ao médico ortopedista, Dr. Eduardo Otávio Braga Morais, contudo seu atendimento foi negado, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, todavia o juiz ali atuante declarou-se incompetente e remeteu os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, sob os seguintes fundamentos:

*“Conforme narrado na petição de fls. 117, tramitam na 6ª Vara Cível desta Comarca as Ações de n. 0006269-43.2014.815.0011 e n. 0004919-20.2014.815.0011, ajuizadas pela Sra. Solange Pessoa Almeida em desfavor da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.*

*Pois bem, compulsando o sistema de consulta processo do TJPB, percebo que as referidas demandas foram distribuídas em 25/02/2014 e 07/02/2014, respectivamente, tendo sido proferidos despachos citatórios antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.*

*Desse modo, tendo em vista que o presente caso se amolda aos dispositivos 103, 105 e 106 do CPC, e objetivando evitar a coexistência de eventuais decisões judiciais conflitantes, **determino a remessa dos autos a 6ª Vara Cível desta Comarca.***

*Intimem-se as partes deste despacho e, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo acima declinado”.* (negrito no original – fls. 13).

Aportando os autos na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, a juíza suscitou o presente conflito (fls. 14/15), asseverando que

*“Amparado, pois, na dicção do artigo supra, verifica-se que este juízo não é preventivo – muito menos privativo – para tramite e processamento de ações que versem sobre obrigação de fazer e indenizações, em desfavor da Unimed/JP. É bem verdade que tanto esta ação, quanto a que originalmente fora distribuída a este juízo, têm semelhanças quanto ao objeto e causa de pedir, entretanto, com partes diferentes. Se, por ventura, houvesse, de fato, prevenção quando da existência de semelhança de objeto e causa de pedir, TODAS as obrigações de fazer precisariam tramitar, no juízo que, primeiramente, despachou a primeira ação, em desfavor de quem quer que seja. Impossível se trilhar por este caminho.*”

Seguindo sua argumentação, aduziu que *“É sabido que a conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir. Ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. É uma exigência da lei para que não existam decisões contraditórias sobre um mesmo assunto. Contudo, a toda evidência, não é o caso dos autos, razão porque seu trâmite deverá permanecer no juízo da 2ª Vara Cível”*.

O juízo suscitado apresentou manifestação (fls. 27/28), alegando que as ações possuem as mesmas partes, são fundadas no mesmo contrato e possuem o mesmo fundamento jurídico, sendo diversos apenas os fatos, razão pela qual há de ser reconhecida a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Instada, a Procuradoria de Justiça opinou (fls. 32/34) no sentido de que se declare como competente, para o processamento e julgamento da demanda, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão ao Juízo suscitante, como será visto abaixo.

Consoante relatado, depreende-se dos autos que a demanda de indenização por danos morais tombada sob nº 0011420-87.2014.815.0011 ajuizada por Solange Pessoa Almeida Medeiros fora distribuída por sorteio para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, tendo o magistrado do referido juízo entendido que havia conexão entre o presente feito e uma ação de indenização por danos morais distribuída para a 6ª Vara Cível da mesma Comarca.

A magistrada da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que não existe conexão da ação nº 0011420-87.2014.815.0011 com relação ao processo nº 0004919-20.2014.815.0011, uma vez que não contam com as mesmas partes, embora os objetos e a causa de pedir sejam semelhantes.

Pois bem.

Acerca da conexão, o art. 103, do Código de Processo Civil/1973 preconiza que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Tal comando legal foi repetido no Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.*

Em elucidação sobre a causa de conexão como regra para reunião processual com o escopo de se evitar decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento:

*“DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR AVÓ PATERNA. CONEXÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONVENIÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS. ART. 103 DO CPC. (...) 4. A conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. 5. O instituto pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo “comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 6. Embora, na hipótese, não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna. 7. O reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos, com eventual estudo psicológico e social para verificação das alegações dos autores de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna. 8.*

*Poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação, evitando que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e da avó. 9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis de uma decisão unificada em observância, outrossim, do melhor interesse da criança. 10. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.413.016; Proc. 2013/0275020-0; RJ; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; DJE 17/02/2014). (grifo nosso).*

O escopo da reunião de processos conexos é a prolação de julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões conflitantes, não se exigindo a perfeita identidade entre o objeto ou a causa de pedir das demandas, mas apenas que entres elas exista um liame que justifique a necessidade de julgamento por um mesmo juízo.

No caso dos autos, verifica-se que as ações de indenizações por danos morais em tela possuem as mesmas partes, ao contrário do entendimento do douto juízo suscitante, bem como o mesmo pedido. Contudo, a causa de pedir das demandas é diversa, porquanto fundadas em situações fáticas distintas.

Como pode ser visto, a ação de indenização por danos morais tombada sob nº 0011420-87.2014.815.0011 fora proposta por Solange Pessoa Almeida Medeiros em face da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, tendo sido narrado na inicial que a autora, na qualidade de consumidora do plano de saúde fornecido pelo promovido, dirigiu-se ao Hospital Antonio Targuino, no dia 22 de março de 2014, para fins de consulta ao médico ortopedista, Dr. Eduardo Otávio Braga Morais, todavia seu atendimento foi negado, razão pela qual pleiteou indenização por danos morais.

Por outro lado, a demanda indenizatória por danos extrapatrimoniais (processo nº 0004919-20.2014.815.0011) também ajuizada por Solange Pessoa Almeida Medeiros em face da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico teve como fato a negativa de atendimento oftalmológico e cardiológico, nos dias 29 de janeiro e 04 fevereiro de 2014, motivo pelo qual requereu indenização por danos morais.

Ora, pela leitura das petições iniciais das ações acima referidas, infere-se que estamos diante de situações fáticas diversas, ainda que semelhantes, não havendo que se falar em reunião das demandas por conexão.

Assim, inexistente o risco de decisões contraditórias, impossibilitada resta a distribuição por dependência, restando, pois, resguardado o princípio do Juiz Natural, consagrado pela Constituição Federal.

Acerca do tema, jurisprudência desta Corte Pátria de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – 6ª VARA CÍVEL X 10ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EM FACE DA UNIMED/JP – OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Tratando-se de ações de indenização por dano moral e obrigação de fazer, com autores distintos, estão elas fundadas em relações jurídicas diversas, pelo que não há identidade de causa de pedir, tampouco de objeto”. (TJ/PB, CNC nº 0002505-48.2015.815.0000, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 19/07/2016).*

*“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. RELAÇÕES JURÍDICO-LITIGIOSAS COM PARTES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS DECISÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO DE FORMA ALEATÓRIA. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - O instituto processual da conexão tem como finalidade evitar a prolação de decisões conflitantes entre si, que digam respeito às mesmas partes (promovente e promovido), não bastando apenas a identidade jurídico-litigiosa. - A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. (STJ. CC 107932 / MT. Relª. Minª. Eliana Calmon. J. em 09/12/2009). - Inexistindo conexão ou continência entre as ações, é indevida a distribuição por dependência, sendo nulos os atos decisórios praticados no Juízo ao qual a ação foi equivocadamente distribuída, por violar o*

*princípio do Juiz Natural, consagrado no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.” (grifo nosso)*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00400171820118152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 09-06-2015).

Por tudo o que foi exposto, conheço do conflito para declarar **competente** o Juízo suscitado da **2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** para o processamento e julgamento da presente demanda (processo nº 0011420-87.2014.815.0011), para o qual deve o processo ser remetido.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**